



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002018/99-31
Recurso nº : 127.944
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : ADEMIR BERCELLI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.515

PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA – RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL – o início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR BERCELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AJUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002018/99-31
Acórdão nº. : 106-12.515

Recurso nº. : 127.944
Recorrente : ADEMIR BERCELLI

RELATÓRIO

Ademir Bercelli, já qualificado nos autos, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, por meio do recurso voluntário protocolado em 03/07/2000 (fls. 40/55).

O contribuinte protocolizou, 22/03/99, pedido de restituição do imposto de renda (fls. 01/02), correspondente ao Exercício 1993, ano-calendário de 1992, por ter sido retido na fonte o valor equivalente ao imposto de renda, calculado sobre verbas recebidas em virtude de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV que no seu entender, foi indevidamente retido, pois são rendimentos referentes à indenização paga, com fundamenta-se na Instrução Normativa SRF Nº 165/98, Ato Declaratório SRF Nº 003, DE 07/01/99.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição apresentado pelo recorrente é improcedente, devido à ocorrência da decadência. Embasou sua decisão nos incisos I dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, no Ato Declaratório Normativo SRF nº 96/99(Despacho Decisório nº 10830/GD/0224/2000-fls. 11/12).

Cientificado da decisão de primeira instância e não se conformando, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 15), à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, na qual demonstra sua irresignação contra a decisão supra, aduzindo, em resumo que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002018/99-31
Acórdão nº. : 106-12.515

- a) em 31/12/98, a SRF editou a IN Nº 165 e em 07/01/99 o Ato Declaratório nº 003, que dispõem sobre a demissão voluntária, tendo o Secretário da Receita Federal convocado a imprensa para orientar os contribuintes participantes de PDV no ano de 1998 que fizessem o pedido de restituição do imposto de renda através da entrega da declaração do exercício de 1999;
- b) a mesma autoridade fiscal esclareceu, também, que para os exercícios anteriores, seria necessário retificar a declaração do exercício em que tivesse ocorrido a participação em PDV;
- c) o despacho decisório que indeferiu a solicitação de restituição do imposto afirma que o direito estaria decaído, em função de ter expirado o prazo para o pedido;
- d) entretanto, se tivesse entrado com retificadora antes dos normativos retrocitados, a mesma seria indeferida, pois o reconhecimento da isenção só foi aprovado em 31/12/98;
- e) solicita revisão do assunto, pois em exercícios anteriores as declarações retificadoras apresentadas foram indeferidas.

Em aditamento à impugnação (fls. 25/39), o contribuinte esclareceu
ainda que:

- a) o Poder Judiciário, em reiteradas decisões, afastou a tributação do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV), por reconhecer que tais valores têm natureza de verba indenizatória e, portanto, não se enquadram no conceito de renda;
- b) fundado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, que acolheu o entendimento do Poder Judiciário, a SRF editou a IN nº 165/98, dispensando a constituição de créditos tributários ao imposto de renda sobre verbas de incentivo à demissão voluntária, assim

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002018/99-31
Acórdão nº. : 106-12.515

como autorizou o cancelamento dos créditos tributários constituídos;

- c) o Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/99, autorizou o processamento dos pedidos de restituição ou compensação do imposto de renda retido sobre as verbas do PDV, observando-se o trâmite definido pela IN nº 21/97;
- d) com base nos citados normativos, ingressou com pedido de restituição, que foi indeferido, alegando-se que o Ato Declaratório nº 96/99, estabeleceu o prazo de 05(cinco) anos, contados a partir da data da extinção do crédito tributário, como o marco final para a entrega do requerimento de devolução do indébito;
- e) argumenta que o Ato Declaratório traduz, uma mudança do entendimento oficial sobre a definição do termo inicial de decadência na repetição do indébito tributário, pois o Parecer COSIT nº 58/98 tinha um posicionamento bem diferente do definido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CAT/Nº 1538/99);
- f) essa mudança de entendimento não pode alcançar os pedidos já formulados;
- g) a SRF submeteu-se à deliberação advinda da PGFN através do Parecer acima citado que consigna vários pontos questionáveis, como a conclusão de que aplicação do efeito "ex tunc" às decisões do STF ou Resolução do Senado contraria o princípio da segurança jurídica;
- h) também a conclusão sobre prazos decadenciais e prescricionais é contestável;
- i) a terceira conclusão do Parecer da PFN deve ser analisada em conjunto com o item 43, do mesmo documento;
- j) a quarta conclusão evidencia a fragilidade do seu conteúdo, ao propugnar pelo recurso extraordinário ao STF para alterar a jurisprudência;

D 41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002018/99-31
Acórdão nº. : 106-12.515

- k) conclui que o termo inicial de contagem do prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da edição da IN SRF nº 165/98, que tem por base de apoio o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98;
- l) ainda, o STJ tem entendimento de que a extinção do crédito tributário se dá num prazo máximo de 10 (dez) anos, sendo que o prazo de decadência se conta a partir da homologação do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformidade apresentadas pelo requerente, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o Despacho Decisório da DRF, proferindo decisão constante às fls. 20/22, ratificando o despacho de fls. 11/12, que contém a seguinte ementa:

“PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão de PDV.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Cientificado em 26/06/2000 (“AR” – fl.24) e, ainda inconformado, o requerente interpôs recurso voluntário (fls. 40/55), em tempo hábil (03/07/2000), contra a decisão supra ementada, argumentando, em síntese, que:

- novamente procura demonstrar que a diretriz interpretativa imposta pelo Ato Declaratório SRF nº 96/99 não tem guarida do bom direito;
- rebate a r. decisão de que não enfrentou as objeções apresentadas na impugnação. E, que esta apresenta três argumentos para justificar a vinculação ao AD SRF nº 96/99, que repetem basicamente o entendimento da Procuradoria da

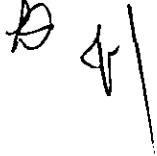
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002018/99-31
Acórdão nº. : 106-12.515

Fazenda Nacional manifestado no Parecer PGFN/CAT/Nº
1.538/99;

- como a decisão não examinou os argumentos apresentados, forçosamente vê-se obrigado a repisá-los no recurso, a fim de garantir a avaliação no Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' followed by a vertical line and a small hook.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002018/99-31
Acórdão nº. : 106-12.515

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1995, com o objetivo de pedir a restituição de tributo concernente IRRF, ano-calendário de 1994, decorrente da rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo estar aposentado pela Previdência Oficial.

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclama, tornou-se indevido?

241

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002018/99-31
Acórdão nº. : 106-12.515

Entendo que a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém, sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99) assim disciplina:

"Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária".

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional".

...(grifo meu).

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002018/99-31
Acórdão nº. : 106-12.515

"I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;..."

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos":

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;..."(grifos meus).

Portanto, não devolvido ao contribuinte o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU em 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o requerente não poderia exercer o direito antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002018/99-31
Acórdão nº. : 106-12.515

O pedido de retificação da Declaração de rendimentos, exercício de 1993, foi protocolado em 22/03/99. Assim sendo, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos é que a autoridade julgadora de primeira instância não se pronunciou sobre o mérito. Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornarem à Repartição de origem, para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido e especialmente conferir as verbas tidas como indenizatórias, tendo em vista que inexistente nos autos o invocado comprovante do Programa Voluntário de Desligamento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002


LUIZ ANTONIO DE PAULA

